



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0035598-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é peticionário BRUNO HENRIQUE PALHÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), FARTO SALLES, EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.639

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Revisão Criminal nº 0035598-78.2024.8.26.0000 - Comarca de Fernandópolis

Revisionando: **Bruno Henrique Palhão**

Vistos, etc...

1. Por força da r. sentença de fls. 140/5 dos autos originais, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Evandro Pelarin, o epigrafado foi assim condenado: por incurso no artigo 33, **caput**, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, e aplicado o § 4º daquele primeiro dispositivo, às penas reclusiva de 1 (um) ano, 11 (onze) e 10 (dez) dias, no regime fechado, e pecuniária de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso; por violação ao artigo 35, **caput**, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei de Drogas, a 3

(três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, na regência intermediária, e financeira de 816 (oitocentas e dezesseis) unidades rasas de cálculo.

Recorreu a Justiça Pública. A Colenda Oitava Câmara Criminal, por votação unânime, em julgamento do qual participaram os Exmos. Desembargadores Grassi Neto (Relator), Alcides Malossi Junior (Revisor) e Marco Antônio Cogan (3º Juiz), deu provimento *“ao recurso Ministerial para afastar o redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos e condenar BRUNO HENRIQUE PALHÃO como incurso no art. 33, caput, c.c. o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, e de 583 dias-multa, em concurso material com o delito previsto no art. 35, caput, c.c. o art. 40, VI, ambos do mesmo diploma legal, às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, e de 816 dias-multa, perfazendo o total final de 09 anos e 04 meses de reclusão, e de 1.399 dias-multa”* (v. acórdão de fls. 206/14 dos autos principais).

Contrafeito, propõe **Bruno Henrique Palhão** a presente Revisão Criminal (fls. 01). Nobres advogados constituídos (fls. 16) buscam: **a)** a absolvição por insuficiência probante relativamente à associação para o tráfico; **b)** o afastamento da causa de aumento do inciso VI do artigo 40 da Lei de Drogas; **c)** a aplicação do redutor contido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (razões a fls. 01/15).

Parecer a fls. 47/8.

É o relatório.

2. A pretensão não comporta acatamento, cumprindo rechaçá-la com a assertiva de que a prova reunida em

detrimento do ora peticionário é maciça e exponencial, traduzida pelo Boletim de Ocorrência (fls. 24/8, dos autos principais), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 28, idem), pelos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 30/2 e 53/4, ibidem - atestando que os entorpecentes confiscados consistiam em 15 porções de **maconha** (33,37g - massa líquida) e 2 porções de **cocaína** (1,53g - massa líquida)], pela narrativa de Cleber Sales brandão (fls. 09), bem como pelos relatos dos servidores fardados Rodrigo de Paula Pereira e Ângelo Amauri Aparecido Genascoli (fls. 04/5, 07/8 e mídia digital).

Quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, consoante bem asseverou o nobre sentenciante, *“pese a negativa do réu quanto à associação para o tráfico, o conjunto probatório indica a veracidade dos fatos, tal como descrição da denúncia, retratados no boletim de ocorrência (f. 24-8), auto de exibição e apreensão (f. 28), laudo de constatação dos entorpecentes (f. 30-32), laudos de exame químico toxicológico (f. 53-54) e prova produzida em juízo (f. 112-114), em especial os depoimentos uníssomos dos militares; mormente a confissão em relação ao tráfico.*

A testemunha Rodrigo de Paula Pereira, policial militar, participou do flagrante, confirmando a ocorrência dos fatos, tal como descrição na denúncia, disse que: em patrulhamento pela rua Pernambuco, avistaram, numa distância de 20 metros, aproximadamente, um veículo de cor vermelha, assim como um indivíduo entregando algo para o motorista do veículo, que constataram trata-se do menor Lucas (Obs. do Relator: o adolescente Lucas Rodrigues Costa, que possuía 17 anos à época dos fatos); aproximaram a viatura, o carro saiu, e Bruno que ali também estava, ao perceber a presença da polícia, jogou algo no quintal de uma residência, sobre o muro, e atravessou a rua; efetuaram a abordagem encontrando R\$ 110,00 com Lucas, em diversas notas, e com Bruno foram

encontrados R\$ 103,00, em notas 'troçadas'; foram ao quintal da casa e ali localizaram as drogas apreendidas; no local havia um outro usuário (obs.: Cléber Sales Brandão), que, indagado, disse que ali estava para comprar droga de Bruno e Lucas, revelando que já havia comprado drogas deles anteriormente.; no momento da abordagem, outra pessoa que ali estava, que se tratava de Gabriel, correu. Referida testemunha afirma que Gabriel e o denunciado colocam menores para fazer o 'corre' para eles; que as drogas dispensadas por Bruno foram localizadas exatamente no local onde ele as jogou; tinham informações da traficância desenvolvida pelo denunciado e pela pessoa de Gabriel (obs.: o correto é Lucas, conforme se depreende da oitiva judicial do agente público Rodrigo - v. mídia digital encartada a fls. 119 do feito originário); a DISE vinha os monitorando; as informações que tinham davam conta de que eles envolviam adolescentes para o 'corre'.

No mesmo sentido é o depoimento do outro policial, a testemunha Angelo Amauri Aparecido Genascoli.

Ao encontro dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares verifica-se o depoimento de Cleber Sales Brandão, prestado perante a autoridade policial (fl. 09), afirmativo no sentido de que Bruno e Lucas, juntos, vendem drogas.

Quanto ao valor do depoimento de policiais, servidores públicos, fielmente compromissados com o bem e a defesa da coletividade, (o dever funcional de um policial, sem sentido estrito, é prevenir e reprimir o crime). Assim, presume-se que agem corretamente e são dignos de credibilidade. (...).

As testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a dizer que conhecem o réu e sabem que ele é trabalhador. Uma delas, inclusive, afirma que o réu é usuário de drogas.

Vale ressaltar que para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, basta ocorrer um dos verbos do tipo penal

(descrição da lei), o que, neste caso, constitui o fato de que o réu trazia consigo e mantinha em depósito, para venda e entrega a consumo de terceiro, entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

(...).

Para a configuração o crime de associação para o tráfico, exige-se pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de entorpecentes. No caso, ficou suficientemente provado que o réu, juntamente do adolescente, desenvolviam o tráfico de drogas.

Nesse contexto, satisfatoriamente provados a prática dos crimes denunciados, é caso de condenação” (fls. 141/3 do feito originário).

A d. Defesa afirma que “*não ficou demonstrado a comprovação da existência da permanência e a existência da estabilidade entre os Acusados, já que não há provas para comprovação do tempo em que eles supostamente estariam praticando a traficância*” (fls. 11). Todavia, exigir do mister acusatório mais do que o produzido é apegar-se a utopia, na busca do ideal. Em particular, a revelação da prática permanente como a debatida nestes autos viria a exigir uma atuação multiplicadamente replicante, algo muitas vezes inatingível na espécie.

Destarte, era imperiosa a condenação do revisionando - por ambos os delitos - nos moldes reconhecidos na r. sentença.

3. A mera releitura do acervo probatório não conduz, de ordinário, à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas.

“Nos termos do artigo 621, inciso I do CPP, a revisão criminal só é admissível quando a condenação contrariar 'a evidência dos autos'.

Como se sabe, decisão contrária à evidência dos autos é a que se mostra inteiramente divorciada do contexto probante produzido e em conflito com o seu teor. Em nada se confunde com a mera argumentação de insuficiência probatória.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

'Nessa hipótese está a sentença que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual'.

Sustenta ainda o pranteado jurista:

A 'revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação' ”
(Revisão Criminal nº 993.06.080983-0, Comarca de São Paulo, Rel. o preclaro Des. HERMANN HERSCHANDER, j. em 24 de junho de 2010).

4. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso

específico aconselhavam, valendo realçar que:

4.1. as basais para ambos os crimes foram fixadas nos mínimos legais - o que não pode dar azo a queixumes;

4.2. na segunda fase dosimétrica, tendo em conta que as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (esta apenas no tocante ao tráfico) não possuem o condão de abrandar o castigo para aquém do mínimo legalmente estabelecido (Súmula nº 231 do Colendo *STJ*), as penas restaram inalteradas;

4.3. ante o inequívoco envolvimento do adolescente *Lucas Rodrigues Costa* nas práticas delituosas de que tratam os autos, restou bem admitida a causa de aumento referida no artigo 40, inciso VI, da lei de regência.

Cumpra registrar que tal dispositivo preceitua que as sanções cominadas nos artigos 33 a 37 serão exasperadas se a prática do delito “envolver ou visar a atingir criança ou adolescente (...)” - grifo nosso. Objetiva a Lei de Drogas punir com maior rigor o indivíduo que age em conluio com incapazes, ou os vitimiza.

Assim, conserva-se a elevação de 1/6 (um sexto) por conta dessa causa de aumento;

4.4. uma vez comprovado que **Bruno** se

dedicava à traficância em perfeito e habitual conluio, por óbvio não se cogitaria da aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Não se deslembre de que **“a revisão criminal não é adequada para alteração de pena fixada dentro dos limites legais, consoante já decidiu este Tribunal: 'é inadequada a revisão criminal para o exame da justiça do quantum da pena que foi estabelecida dentro dos limites legais' (Revisão Criminal nº 993.06.098917-0)”** - Revisão Criminal nº 0102562-44.2010.8.26.0000, Comarca de Ourinhos, Colendo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, j. em 28 de maio de 2015, Rel. o nobre Des. José Raul Gavião de Almeida.

5. Meu voto, portanto, encampa o **indeferimento** da Revisão Criminal proposta por **Bruno Henrique Palhão**.

Geraldo Wohlers

Relator